



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC Nº 05983/17

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO
DE REGISTRO AO ATO.***

A C Ó R D ã O AC1 - TC- 00141 /21

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 05983/17

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.1. NOME: Rosa de Lourdes Felisberto da Silva
- 03.2. IDADE: 60, fls.03.
- 03.3. CARGO: Agente Administrativo
- 03.4. LOTACÃO: Secretaria Municipal de Educação
- 03.5. MATRÍCULA: 23.598-9
- 03.6. DA APOSENTADORIA:
 - 03.6.1. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.6.2. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05
 - 03.6.3. ATO: Portaria nº 111/2017, fls. 41.
 - 03.6.4. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE - SUPERINTENDENTE
 - 03.6.5. DATA DO ATO: 24 DE FEVEREIRO DE 2017, fls. 41
 - 03.6.6. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
 - 03.6.7. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 26 DE FEVEREIRO A 04 DE MARÇO DE 2017, fls. 42

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 50/53, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que atendessem a solicitação da Auditoria.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 44814/18, nos exatos termos sugeridos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao analisar a defesa, a Auditoria entendeu sanada a inconformidade, antes suscitada, devendo assim o ato de fls. Nº 41, receber o devido registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Rosa de Lourdes Felisberto da Silva, formalizado pela Portaria nº 111/2017 - fls. 41, com a devida publicação no semanário Oficial do Município de João Pessoa (de 26/02 a 04/03/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05983/17, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Rosa de Lourdes Felisberto da Silva, formalizado pela Portaria nº 111/2017 - fls. 41, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021.

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 15:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Março de 2021 às 11:01



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO